

ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº: 1141549

NATUREZA: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

DATA DE AUTUAÇÃO: 21/03/2023

DADOS DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 015/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2023

ENTIDADE LICITANTE: Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de acessórios e materiais esportivos aos municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP.

MODALIDADE: Pregão

TIPO: Menor Preço

DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/02/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia formulada pela M7 Acessórios Ltda. em face de supostas irregularidades verificadas no Edital do Pregão Presencial nº. 002/2023 – Processo Licitatório nº. 015/2023, deflagrado pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de acessórios e materiais esportivos aos municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP”.

A Denunciante, em síntese, apontou a existência das seguintes irregularidades:

1. Da ausência de parcelamento do objeto.
2. Do prazo exíguo para apresentação dos laudos.

3. Da ausência de previsão no instrumento convocatório dos critérios de avaliação das amostras.

Devidamente autuada (peça nº. 09, SGAP), a denúncia foi distribuída à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (peça nº. 10, SGAP), que determinou a intimação do Sr. Wagner do Couto, Pregoeiro, do Sr. Moacir Franco, Diretor Executivo da AMESP, e da Sra. Rosângela Maria Dantas, Presidente da AMESP, para que encaminhassem a esta Corte de Contas o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Presencial nº. 02/2023, bem como as justificativas em face dos apontamentos denunciados.

Os agentes públicos se manifestaram nos autos (peça nº. 21, SGAP) e juntaram a cópia do Processo Licitatório nº. 015/2023 (peças nº. 22 a 28, SGAP). Em seguida, o Conselheiro Wanderley Ávila proferiu decisão interlocutória determinando a suspensão cautelar do certame (peça nº. 30, SGAP). A decisão veio a ser referendada pelos conselheiros componentes da segunda câmara deste Tribunal de Contas em sessão realizada no dia 18/04/2023.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL elaborou o relatório técnico inicial (peça nº. 41, SGAP) e, subsequentemente, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar (peça nº. 44, SGAP).

O relator, por sua vez, determinou a citação do Sr. Wagner do Couto, Pregoeiro e subscritor do Edital do Pregão Presencial nº. 02/2023; do Sr. Moacir Franco, Diretor Executivo da AMESP e subscritor do Termo de Referência do certame; e da Sra. Rosângela Maria Dantas, Presidente da AMESP (peça nº. 45, SGAP).

Após citados, os agentes públicos apresentaram defesa (peça nº. 49, SGAP), bem como juntaram aos autos documentos (peças nº. 50 a 52, SGAP).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à CFEL, conforme determinado previamente pelo relator (peça nº. 56, SGAP) a fim de que a unidade técnica realizasse a análise de defesa.

A CFEL realizou a análise de defesa (peça nº. 57, SGAP) e, em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou parecer (peça nº. 59, SGAP).

O conselheiro relator, por sua vez, determinou o retorno dos autos à CFEL, a fim de que a unidade técnica realizasse nova análise técnica considerando o término da suspensão do certame

decorrente do julgamento de agravo previamente interposto em face da medida cautelar determinada por este Tribunal de Contas (peça n°. 60, SGAP).

2. ANÁLISE COMPLEMENTAR

Como pode ser observado na introdução do presente relatório técnico, esta unidade técnica já teve a oportunidade de realizar análise técnica da defesa apresentada pelos agentes públicos nestes autos e, portanto, a solicitação de reanálise por parte do conselheiro relator se deu, exclusivamente, em razão do término da suspensão do certame em razão da revogação da medida cautelar anteriormente determinada.

Por oportuno, confirmam-se as conclusões registradas pela CFEL em sede de análise de defesa (peça n°. 57, SGAP):

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta:

- Pelo **não acolhimento das alegações de defesa** apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:
 - ✓ Da ausência de parcelamento do objeto.
 - ✓ Da ausência de estudo de demanda.
- Pelo **acolhimento das alegações de defesa** apresentadas pelos defendentes quanto ao seguinte apontamento:
 - ✓ Da ocorrência de sobrepreço.

Veja, ainda, a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica naquela oportunidade (peça n°. 57, SGAP):

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A expedição de recomendação aos agentes públicos para que promovam a anulação do Pregão Presencial n°. 002/2023 e para que, caso queiram deflagrar novo edital para contratação do mesmo objeto, sejam sanadas as irregularidades apuradas neste relatório, realizando-se o adequado estudo da demanda previamente à deflagração do certame e o adequado parcelamento do objeto licitado.
- O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Dito isso, esta unidade técnica ressalta que a revogação da medida cautelar anteriormente determinada não tem o condão de alterar a fundamentação do relatório de análise de defesa previamente elaborado, com exceção do que se refere à sugestão apresentada, de que fosse expedida recomendação aos agentes públicos, em lugar da eventual aplicação de multa que havia sido cogitada no relatório técnico inicial.

Em outras palavras, no relatório técnico de análise de defesa, esta unidade técnica havia considerado que poderia ser afastada a aplicação de multa aos responsáveis em razão de não se

ter verificado prejuízos efetivos decorrentes da realização da licitação pública sem adequado estudo de demanda e sem o devido parcelamento do objeto. Todavia, considerando a superveniente revogação da medida cautelar, com a consequente retomada do certame, é inegável que as irregularidades relativas à aglutinação do objeto e à ausência do estudo de demanda terão o condão de comprometer a regularidade da licitação pública, notadamente, no que se refere à mitigação da competitividade do certame.

Diante disso, esta unidade técnica reitera as razões expostas no relatório técnico de análise de defesa e, em lugar da sugestão de expedição de recomendação aos agentes públicos, sugere que:

- a) quanto ao apontamento relativo à **ausência de parcelamento do objeto** que seja aplicada multa, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008, ao Sr. Moacir Franco, Diretor Executivo da AMESP e subscritor do Termo de Referência do Pregão Presencial nº. 002/2023, o qual formulou termo de referência contendo indevida aglutinação do objeto licitado;
- b) quanto ao apontamento relativo à **ausência do estudo de demanda** que seja aplicada multa, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008, ao Sr. Wagner do Couto, Pregoeiro e subscritor do Edital do Pregão Presencial nº. 02/2023, e ao Sr. Moacir Franco, Diretor Executivo da AMESP e subscritor do Termo de Referência do certame, os quais promoveram licitação pública sem se atentar para a necessária realização de prévio estudo da demanda apto a identificar a real necessidade do procedimento licitatório e os quantitativos demandados por cada um dos Municípios consorciados.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A determinação de multa aos agentes públicos mencionados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008.
- O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho do conselheiro relator (peça nº. 60, SGAP).

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL



André Santos Viana
Analista de Controle Externo
TC 3195-7